

**ALESSANDRO SIMPLÍCIO**

**A COISA JULGADA “INTERNA” E A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A POSIÇÃO DAS PARTES BENEFICIADAS PELA SENTENÇA “INTERNA” LEVADA À Apreciação DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CURITIBA  
2006**

**ALESSANDRO SIMPLÍCIO**

**A COISA JULGADA “INTERNA” E A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A POSIÇÃO DAS PARTES BENEFICIADAS PELA SENTENÇA “INTERNA” LEVADA À Apreciação DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Edson Ribas Malachini**

**Co-orientador: Prof. Dr. Eduardo Talamini**

**CURITIBA  
2006**

Agradeço ao professor e orientador Edson Ribas Malachini, pelo acompanhamento e revisão do estudo, e ao co-orientador Eduardo Talimini, pelas críticas que propiciaram um maior aprofundamento nas questões polêmicas da pesquisa.

Aproveito, também, para registrar meu apreço e admiração pela professora Tatyana Scheila Friedrich e pelo meu amigo André Luiz Sienkiewicz Machado que muito contribuíram com suas opiniões e críticas.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>v</b>
<b>1 INTRÓITO.....</b>	<b>1</b>
<b>2 PROTEGENDO OS DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS .....</b>	<b>4</b>
2.1 COMPOSIÇÃO DO SISTEMA .....	4
2.2 A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA .....	6
2.3 O PROCESSO .....	8
2.3.1 A Comissão Investigando.....	8
2.3.2 A Corte Decidindo.....	10
2.4 AS PARTES .....	12
2.5 A VIOLAÇÃO .....	16
<b>3 REALIZANDO A SENTENÇA INTERAMERICANA .....</b>	<b>21</b>
3.1 A EFICÁCIA.....	21
3.1.1 A orientação de Eduardo Talamini.....	21
3.1.2 A orientação fundada em Pontes de Miranda.....	22
3.2 NOVA AÇÃO DE CONHECIMENTO? .....	25
3.3 ASSISTINDO AO PROCESSO .....	27
3.4 O TEMPO .....	31
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## RESUMO

O presente trabalho propõe a análise da implementação das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que anulam ou retiram os efeitos de sentenças judiciais “internas” transitadas em julgado, cujas partes anteriormente beneficiadas não participaram do processo interamericano. Existe a possibilidade de conflito da sentença da Corte Interamericana com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Podem ocorrer prejuízos aos vencedores originários, necessidade ou não de novo processo de conhecimento para coadunar os efeitos da sentença interamericana à garantia do devido processo legal. O Estado-réu deve convidar as partes agora prejudicadas para funcionarem como assistentes no processo interamericano e influenciarem a decisão da Corte Interamericana.

Palavras-chave: Sentença “interna”; Corte Interamericana dos Direitos Humanos; Implementação.

## 1 INTROÍTO

Os Direitos Humanos resultam de longas reflexões que a humanidade vem desenvolvendo ao longo de sua caminhada sobre a face da terra, refletindo, com esplendor, as mais altas aspirações do gênio humano. Todavia, sem a ação o pensamento torna-se inerte; para dar-lhe vida, faz-se necessário o instrumento.

O tema central desta pesquisa reside no possível conflito entre uma decisão jurisdicional brasileira transitada em julgado e uma sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que julga possíveis violações aos direitos humanos assegurados nos instrumentos normativos da Organização dos Estados Americanos (OEA), especialmente os previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Alguns poderiam perguntar: onde está a importância do tema? E este acadêmico responde: nas evidências.

A humanidade caminha lentamente para um sistema internacional de solução de controvérsias. Este aluno acredita que num futuro mensurável em dois ou três séculos a grande maioria dos problemas cotidianos será decidida por juízes, quiçá árbitros, vinculados a uma justiça supranacional. A crítica é inevitável, mas a ciclicidade da história revela a importância da proposição e não se precisa ir longe para confirmá-la: há sessenta anos, logo após a Segunda Guerra Mundial, quem imaginaria uma Europa unificada economicamente, que promove julgamentos em tribunais supranacionais, com claras demonstrações de relaxamento do conceito clássico de soberania.

Procura-se, apenas, observar a tendência e adiantar-se ao choque traumático que a evolução dos mecanismos internacionais causará aos ordenamentos internos dos países. Pensar no novo paradigma é difícil para quem está habituado com as premissas sedimentadas na atual cultura dos operadores jurídicos. A evolução das coisas exigirá que os processualistas revejam seus conceitos e os adaptem à nova realidade que paulatinamente nasce.

O constitucionalista latino NESTOR SAGÜÉS, em substancial artigo, expõe os motivos que dificultam a compreensão e aceitação pelos juizes nacionais das decisões proferidas por tribunais supranacionais: desconhecimento, rejeição e desnaturalização. Para ele, os juizes nacionais modernos não receberam formação acadêmica adequada sobre direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário, direito comunitário e processos de integração regional. A ignorância desses temas fomenta preconceitos em relação às questões vinculadas e desvia a atenção dos operadores, alienando-os de tais mecanismos<sup>1</sup>.

Delimitando o tema, analisar-se-á a sentença interamericana que anula a decisão “interna” que verse sobre matéria cível e que feriu algum dos direitos previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos; não se dissecará o problema sob a ótica penalista, ainda que os paradigmas atualmente existentes (LOAYZA TAMAYO e CASTILHO PETRUZZI) versem sobre esse nobre ramo do Direito.

Quantos às partes, a sentença “interna” questionada decidiu um litígio entre particulares e não entre um particular e alguma das pessoas jurídicas de direito público interno. A sentença “interna” violou um direito garantido pela Convenção Interamericana a uma das partes e já transitou em julgado.

O problema se concretiza diante da possibilidade de a parte prejudicada levar seu pleito à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual é responsável pela apresentação dos casos de violação de direitos humanos à Corte Interamericana. Todavia, no atual estágio do sistema, somente os Estados partes da Convenção Interamericana podem ser réus nesse processo; os particulares não têm legitimidade *ad processum* para figurarem no pólo passivo dessa demanda supranacional.

---

<sup>1</sup> SAGÜÉS, Néstor Pedro. Las relaciones entre los tribunales internacionales y los tribunales nacionales en materia de derechos humanos: experiencias en latinoamérica. *Ius et Praxis*. Disponível em: <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122003000100011&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122003000100011&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em 9 ago. 2006.

Nesse contexto, é possível que a Comissão Interamericana demonstre que a sentença “interna” levada a sua apreciação realmente violou a Convenção, ou qualquer outro documento normativo que cuide sobre direitos humanos no sistema em análise, obrigando que a Corte decrete a nulidade da decisão “interna” levada a sua apreciação. O comando da sentença interamericana é dirigido contra o Estado-réu e não contra a parte originariamente beneficiada pela decisão judicial “interna”.

Se a decisão “interna” já transitou em julgado, o que fazer com a sentença interamericana? O Estado brasileiro cumpre-a desde logo? As partes interessadas provocam novamente o Poder Judiciário brasileiro para aplicar a sentença interamericana? A parte vencedora do processo “interno” cuja decisão fora levada ao julgamento da Corte Interamericana fica alijada desse processo? Se essa parte não participar do processo interamericano, viola-se seu direito à ampla defesa e ao contraditório?

Tendo em vista essas condições e questionamentos, este acadêmico entende que a propositura de uma nova demanda perante o Judiciário do Estado-réu tem uma série de inconvenientes de ordem prática e teórica. Demonstrar-se-á que a sentença interamericana produz seus efeitos imediatamente, sendo desnecessário um novo processo judicial interno para implementá-la. Defende-se que existem mecanismos no próprio processo interamericano capazes de sanar a “ausência” das partes beneficiadas pela sentença atacada perante a Corte Interamericana, superando-se quaisquer lacunas que o sistema em estudo porventura tenha.

## 2 PROTEGENDO OS DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS

### 2.1 COMPOSIÇÃO DO SISTEMA

Uma das missões institucionais da Organização dos Estados Americanos (OEA) é a proteção dos direitos humanos e, nos ensinamentos de ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, tal função apóia-se em quatro diplomas normativos: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador, referente aos direitos sociais e econômicos<sup>2</sup>.

Esse sistema de proteção aos direitos humanos divide-se em dois subsistemas. Um formado pela própria Organização dos Estados Americanos (OEA), cuja fundamentação jurídica está disposta na Carta da OEA e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. E o outro, mais específico, criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Os países signatários do segundo são obrigatoriamente do primeiro, mas a recíproca não é verdadeira.

O subsistema da Organização dos Estados Americanos é composto por quatro órgãos, a citar, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, o Conselho Interamericano Econômico e Social, o Conselho Interamericano para a Educação, Ciência e Cultura, e a Assembléia Geral da OEA.

Por sua vez, o subsistema da Convenção Interamericana de Direitos Humanos conta com dois órgãos: a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Esse segundo subsistema é o objeto deste estudo.

---

<sup>2</sup> RAMOS, André Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*, p. 213.

Convém esclarecer que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão com duplo tratamento normativo: “o primeiro deles, (...), perante a Carta da OEA e o segundo, perante a Convenção Americana de Direitos Humanos. Todavia, o órgão é o mesmo, variando apenas as atribuições quando age como órgão da OEA ou quando age como órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos. De fato, a Comissão é órgão principal da própria OEA e órgão também da Convenção Americana de Direitos Humanos”<sup>3</sup>.

Tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm caráter consultivo, mas o primeiro possui funções que lembram algumas das atividades desenvolvidas pelo poder executivo, em especial o Ministério Público no Brasil<sup>4</sup>, enquanto a Corte tem uma função marcadamente judiciária.

A função jurisdicional se relaciona “à adoção de medidas provisionais que a Corte considere como necessárias para casos de danos irreparáveis às pessoas, extrema gravidade e urgência, e à resolução dos conflitos que lhe são apresentados e que aleguem a violação da Convenção por um dos Estados-partes que declararam o reconhecimento de sua competência”<sup>5</sup>.

Esse subsistema guarda em sua essência os direitos assegurados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, continentalmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, elaborada em 1969.

O citado Pacto estabelece os aspectos gerais dos mecanismos de proteção aos direitos humanos do subsistema por ele criado, fixando competências e diretrizes para o regular funcionamento da Comissão e da Corte Interamericana dos Direitos Humanos,

---

<sup>3</sup> RAMOS, A. C. Obra citada, p. 226.

<sup>4</sup> Aproveita-se a oportunidade para dizer que a tentativa de comparar entidades com origens muito distintas deve ser observada com bastante ressalva, para se evitar os equívocos que as comparações induzem.

<sup>5</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, p. 265.

respectivamente. O seu art. 1.1 é fundamental à legitimidade do subsistema, pois estipula que cada Estado membro deve zelar e respeitar os direitos humanos reconhecidos, garantindo o exercício destes sob sua jurisdição<sup>6</sup>. O dever de proteção dos direitos humanos fornece subsídios para responsabilização internacional do Estado infrator, além de impor o duradouro respeito aos direitos humanos pelo poder público<sup>7</sup>.

## 2.2 A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

EDUARDO TALAMINI analisou com grande profundidade os instrumentos “internos” que influenciam os comandos jurisdicionais transitados em julgado na obra *Coisa julgada e sua revisão*, dedicando, porém, um capítulo exclusivo para o estudo dos chamados mecanismos “externos” de revisão da coisa julgada “interna”.

O subsistema em questão não pode ser chamado de “externo”, visto que ele tem fundamento na própria ordem constitucional brasileira, que impôs ao novo Estado de Direito brasileiro o dever de velar e se orientar pelos direitos humanos<sup>8</sup>. Tal obrigação se corporifica na participação do Brasil em diversos tribunais internacionais e na tomada de medidas estatais internas que garantam a sua proteção<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Diz o art. 1.1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos: “*Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social*”.

<sup>7</sup> RAMOS, A. C. Obra citada, p. 224.

<sup>8</sup> O art. 4º, inc. II, da Constituição da República, diz: “*A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II – prevalência dos direitos humanos*”.

<sup>9</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 535. Para quem “*tais sistemas têm respaldo na ordem constitucional brasileira e, tendo o Brasil a eles regularmente aderido, se integram com o ordenamento interno brasileiro – de modo que denominar de ‘externos’ os mecanismos daí derivados é antes uma forma pragmática de expressão do que a precisa identificação de sua natureza*”.

O Brasil ratificou a Convenção em 25 de setembro de 1992 ao depositá-la nos termos do seu art. 74, mas somente aceitou a jurisdição da Corte Interamericana “*em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional*”<sup>10</sup>, conforme dispôs o Decreto Legislativo n. 89, de três de dezembro de 1998. Ao reconhecê-la, o Brasil integrou ao seu ordenamento interno todo o mecanismo de proteção aos direitos humanos, conforme descrito acima.

Na opinião de TALAMINI, é desnecessário averiguar se os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo país antes da emenda constitucional n. 45, de oito de dezembro de 2004, foram recepcionados com “status” constitucional pela nova ordem jurídica brasileira, porque a própria Constituição não exclui a defesa de outros direitos fundamentais, entre eles todos os assegurados na Convenção Interamericana, que não estejam previstos em seu rol de garantias (art. 5º, §2º, da Constituição da República)<sup>11</sup>.

Na mesma direção, o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias propugna pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos, afastando qualquer defesa que pregue pela não integração do sistema interamericano ao ordenamento brasileiro.

Convém observar que o subsistema da Convenção Interamericana incorporado ao ordenamento pátrio obedece ao princípio da subsidiariedade. No dizer de ANTÔNIO A. CANÇADO TRINDADE, juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

... a mencionada incorporação das normas substantivas da Convenção Americana no direito interno dos Estados Partes em nada é afetada pelo princípio da subsidiariedade dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos. No meu modo de ver, ambos coexistem em harmonia, porquanto aquela incorporação é efetuada no plano substantivo (ou

---

<sup>10</sup> Conforme determinou o art. 1º do Decreto Legislativo n. 89, de três de dezembro de 1998.

<sup>11</sup> TALAMINI, E. Obra citada, p. 550-551.

seja, dos direitos protegidos), ao passo que o princípio da subsidiariedade se aplica especificamente aos mecanismos e procedimentos de proteção internacional, ou seja, no plano processual<sup>12</sup>.

Desse modo, os direitos assegurados na Convenção Interamericana serão, primordialmente, defendidos pelas instituições dos Estados-partes, sendo as violações levadas à Corte somente nos casos em que o próprio Estado, com todo seu aparato, não conseguiu impedir sua consumação.

Por se integrar ao ordenamento brasileiro, as sentenças da Corte Interamericana não são consideradas “estrangeiras”, ainda que proferidas por um tribunal supranacional. Logo, a eficácia dessas decisões não fica condicionada à homologação do Superior de Tribunal de Justiça (art. 105, I, “i” da Constituição da República).

## 2.3 O PROCESSO

### 2.3.1 A Comissão Investigando

O sistema interamericano recebe denúncias de violações a direitos humanos nos países signatários da Carta da OEA através da Comissão Interamericana. A petição pode ser proposta por qualquer pessoa, individual ou coletivamente, por instituições não governamentais ou, até mesmo, pelos Estados signatários.

Após ser acionada, a Comissão deverá verificar os requisitos de admissibilidade do pedido, conforme previsto no art. 46 da Convenção: esgotamento dos recursos

---

<sup>12</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Relatório e propostas do Presidente e Relator da Corte interamericana de Direitos Humanos, juiz Antônio A. Cançado Trindade, à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, no âmbito do diálogo sobre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: bases para um projeto de protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para o fortalecimento do seu mecanismo de proteção. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI”*, p. 434. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/docs/libros/Semin2.pdf>>. Acesso em 3 set. 2006.

judiciais do ordenamento interno; propositura dentro do prazo prescricional de seis meses<sup>13</sup>, contados da ciência da decisão final atacada<sup>14</sup>; inexistência de litispendência internacional; e petição contendo a qualificação mínima do(s) requerente(s), tais como, nome, nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura do(s) interessado(s) ou representante(s) da entidade denunciante.

O esgotamento dos recursos internos e o prazo prescricional de seis meses podem ser ignorados pela Comissão, quando não existir recursos capazes de corrigir a violação apontada, for dificultado o acesso normal dos peticionários à Justiça, ou existir demora injustificada para resolução do pedido judicial interno. O grau discricionário do ato da Comissão que recebe a denúncia nessas circunstâncias é muito elevado; mas por questões de política internacional, é de fácil percepção que os mentores da Convenção e países signatários entenderam que a defesa racional dos direitos humanos deve prevalecer, nessas exceções, sobre a segurança jurídica que o prazo prescricional traz às partes envolvidas.

A Comissão tem grande autonomia para apreciar a denúncia proposta, nos termos do art. 47 da Convenção. A petição poderá ser recusada caso não preencha os requisitos do art. 46 do Pacto<sup>15</sup>; quando os fatos expostos não caracterizarem qualquer

---

<sup>13</sup> AMORIN FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 744, p. 724-749, out. 1997. Em relevante artigo o autor define três regras muito simples para discriminar prescrição, decadência e “imprescritibilidade”: 1) “*Tôdas as ações condenatórias (e sòmente elas) estão sujeitas a prescrição*”; 2) “*Os únicos direitos para os quais podem ser fixados prazos de decadência são os direitos potestativos, e, assim, as únicas ações ligadas ao instituto da decadência são as ações constitutivas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei*”; 3) “*São perpétuas (ou imprescritíveis) tôdas as ações declaratórias, e também aquelas ações constitutivas para as quais a lei não fixa prazo especial de exercício*”. As ações condenatórias vinculam-se à existência de uma pretensão a ser exercida contra alguém. Em todas as ações propostas perante a Corte Interamericana há a pretensão de reparação de um direito assegurado na Convenção. Sob essa ótica, o prazo do art. 46, “b”, da Convenção, indubitavelmente, é um prazo prescricional.

<sup>14</sup> O ataque à decisão judicial “interna” transitada em julgado que viola algum dos dispositivos da Convenção Interamericana deve preencher, obrigatoriamente, esses dois requisitos.

<sup>15</sup> Ver *supra*, f. 9.

violação aos direitos humanos, mostrarem-se infundados ou forem de manifesta improcedência; ou a denúncia comunicar fatos já apreciados pela Comissão ou por outro ente internacional.

Admitida a petição, a Comissão solicitará informações do Estado cuja autoridade apontada viola os direitos assegurados no Pacto, estabelecendo um prazo razoável para apresentação dos esclarecimentos. O prazo dessa resposta dependerá das circunstâncias do pedido e será fixado discricionariamente pela Comissão.

Recebendo ou não as informações do Estado violador, a Comissão verificará se persistem as circunstâncias motivadoras da reclamação, podendo, inclusive, determinar o arquivamento do expediente.

Se as informações não justificarem os fatos narrados na peça inicial, a Comissão a reexaminará, podendo, se for o caso, instaurar uma investigação para apurar o relatado após comunicação às partes, devendo o Estado-réu cooperar com todas as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos apresentados.

Apuradas as circunstâncias em que ocorreu a violação, a Comissão procurará estabelecer um acordo entre as partes (art. 48, “f”, da Convenção); caso contrário, a Comissão redigirá um relatório circunstanciado dos fatos apurados e as respectivas conclusões, indicando quais providências devem ser tomadas pelo Estado violador. Tal relatório tem caráter confidencial, não podendo ser divulgado pelo Estado acionado.

Transcorridos três meses sem que o Estado violador tome quaisquer providências para solucionar o exposto na inicial e as deliberações resumidas no relatório, a Comissão voltará a se reunir e decidirá sobre as medidas a serem adotadas, resolvendo, inclusive, se publicará ou não o relatório por ela elaborado e se representará o Estado transgressor à Corte Interamericana.

### 2.3.2 A Corte Decidindo

O Pacto restringe os legitimados processuais ativos para apresentarem petições à Corte Interamericana. Somente os Estados membros e a Comissão detêm tal

legitimidade; contudo, antes de a Corte ser acionada, o pedido deve tramitar pela Comissão, observando o rito acima descrito (art. 61, 1, da Convenção). O processo conciliatório da Comissão serve de requisito de admissibilidade do caso pela Corte Interamericana.

O processo que tramitará perante a Corte tem duas fases bem distintas: na primeira, as partes se manifestarão por escrito, a Comissão apresentará suas razões e a petição proposta pelos requerentes originais, e o Estado, após ser notificado, apresentará sua contestação no prazo fixado pela Corte; na segunda fase há supremacia da oralidade, os juízes componentes da Corte ouvirão as partes e as testemunhas arroladas, produzindo as provas necessárias para elucidação dos fatos. Concluída a fase oral, os juízes se reunirão com os representantes das partes, em sessão secreta, e prolatarão a sentença final.

Caso a Corte entenda que houve violação dos direitos assegurados no Pacto, a decisão determinará que o Estado ofensor assegure o gozo dos direitos violados pelos requerentes originários, indenizando-os no montante fixado na sentença (art. 63 da Convenção). Nesse sentido, os efeitos da sentença são muito amplos, podendo a Corte fixar obrigações de fazer e de não fazer, além da obrigação de pagar quantia (consubstanciada na indenização), ao Estado infrator.

A decisão proferida pela Corte é inapelável, cabendo apenas “embargos de declaração” para explicar o alcance da sentença. O capítulo condenatório da sentença se constitui, por si só, título executivo judicial, exequível conforme o ordenamento jurídico do país que violou a Convenção.

O Estado membro, ao aceitar a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, compromete-se a respeitar e cumprir as decisões por esta proferidas, nos moldes do art. 68, 1, da Convenção<sup>16</sup>. O descumprimento da sentença pelo Estado-réu

---

<sup>16</sup> Reza o art. 68, 1, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos: “*Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso que forem partes*”.

deve ser denunciado perante a Assembléia da OEA, para que ela tome as medidas políticas pertinentes ao caso.

A sujeição do Estado membro à jurisdição da Corte é opcional, contudo, como já foi dito, o Brasil aceitou expressamente sua competência a partir de 1998. Ao reconhecer a Corte, o Brasil comprometeu-se a obedecer, de modo obrigatório e de pleno direito, às decisões da Corte relativas à interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

## 2.4 AS PARTES

Convém, nesta altura do trabalho, tecer rápidas considerações sobre partes, legitimidade e assistência no processo interamericano, com vistas à perfeita compreensão do tema.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER e outros lecionam que autor e réu devem ser partes legítimas na relação processual: o primeiro se vincula ao objeto do direito defendido em juízo (ou seja, ser titular da situação jurídica afirmada), enquanto o segundo deve se sujeitar à pretensão do autor. A noção de legitimidade transita pela compreensão do vínculo que se estabelece entre o autor da ação, a pretensão levada a juízo e o réu. Concluem os respeitadores autores que “*é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa de tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito*”<sup>17</sup>.

Na esteira desses ilustres processualistas (WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI), a legitimidade pode ser cindida em duas espécies: *ad causam* e a *ad processum*. A legitimidade *ad causam* deriva da simetria que deve existir “*entre os titulares da relação*

---

<sup>17</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, p. 132.

*jurídica de direito material subjacente à demanda*”<sup>18</sup>; por sua vez, a legitimidade *ad processum* diz respeito à legitimidade das partes para estarem em juízo.

Essas duas espécies são importantes para compreensão dos fenômenos conhecidos como legitimação ordinária e extraordinária. Sabe-se que existe legitimação ordinária quando autor ou réu cumulam em si as legitimidades *ad causam* e *ad processum*. Do outro lado, verifica-se a legitimação extraordinária “*quando aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo*”<sup>19</sup>.

Sem entrar no mérito se a figura da substituição processual é uma espécie da legitimação extraordinária ou instituto que se confunde com esta<sup>20</sup>, é indubitável que ambas se vinculam. O prof. NERY JÚNIOR, fundado em EDOARDO GARBAGNATI, define substituição processual ao obtemperar que “*é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia*”<sup>21</sup>.

No plano do processo interamericano, reafirme-se, apenas a Comissão Interamericana e os Estados signatários da Convenção podem propor demandas à Corte Interamericana. A Comissão Interamericana tem legitimidade para pedir a condenação do Estado em relação a violações das normas do sistema; só atua porque a vítima, seus representantes ou organizações não governamentais denunciaram-lhe, de forma específica, violações praticadas contra a vítima. Para se denunciar o caso à Corte, faz-se necessário individualizar o litígio através de uma petição, a qual deverá preencher os requisitos do art. 33 do Regulamento da Corte Interamericana.

---

<sup>18</sup> WAMBIER [et alii]. Obra citada, p. 219.

<sup>19</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, p. 152.

<sup>20</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 274.

<sup>21</sup> NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. Obra citada, p. 152.

Combinando os conceitos antes expostos com a realidade processual interamericana, verifica-se que a Comissão Interamericana tem legitimidade *ad processum*, pois somente ela (ao lado dos Estados signatários) pode demandar a Corte; ao passo que as vítimas e/ou seus familiares detêm a legitimidade *ad causam* para o processo interamericano, em razão de que estes só terão seus direitos assegurados após a individualização da violação e sua respectiva apresentação à Comissão. Sem o manifesto da(s) vítima(s) e a provocação da Comissão o processo interamericano sequer existirá. Consta-se, portanto, que a Comissão substitui as vítimas da violação, defendendo, em seu nome, os direitos destas perante a Corte.

Destaque-se que o próprio Regulamento da Corte Interamericana, em seu art. 2º, inc. 22, define a expressão “*partes nos casos*”, como sendo “*a vítima ou a suposta vítima, o Estado e, só para fins processuais, a Comissão*”.

CANÇADO TRINDADE, eterno defensor do acesso direto pelos indivíduos e de sua livre participação perante a Corte Interamericana, colabora com a tese da substituição ao dissertar sobre o papel da Comissão (CIDH, no trecho citado) no processo interamericano:

No que se refere às disposições convencionais pertinentes, poderiam ser salientadas as seguintes: a) os artigos 44 e 48.1, f, da Convenção Americana claramente se prestam a interpretação favorável aos indivíduos petionários como parte demandante; b) o artigo 63.1 da Convenção se refere à “parte lesada”, a qual só pode significar os indivíduos (e jamais a CIDH); o artigo 57 da Convenção assinala que “a CIDH comparecerá em todos os casos perante a Corte”, mas não especifica em que condição, e não diz que a CIDH é parte; d) o próprio artigo 61 da Convenção, ao determinar que somente os Estados Partes e a CIDH podem submeter um caso à decisão da Corte, não fala de “partes”; e e) o artigo 28 do Estatuto da Corte assinala que a CIDH “será considerada como parte perante a Corte” (ou seja, parte em sentido puramente processual), mas não determina que efetivamente “é parte”<sup>22</sup>.

Coordenando os trabalhos desenvolvidos na 3ª e 4ª Reuniões de Peritos<sup>23</sup> Independentes na Corte Interamericana em fevereiro de 2000 sobre o futuro do sistema

---

<sup>22</sup> TRINDADE, A. A. C. Obra citada, p. 426.

<sup>23</sup> Juristas americanos e europeus, do mais alto nível, além daqueles que trabalhavam na própria Corte à época dos trabalhos mencionados.

interamericano de direitos humanos e o novo regulamento da Corte Interamericana (o atualmente vigente), CANÇADO TRINDADE resumiu as conclusões desses respeitados juristas, dizendo que a Comissão e a vítimas de violação de seus direitos têm a seguinte posição subjetiva nos processos que tramitam na Corte:

a) a tese de direito processual, segundo a qual, enquanto exista a disposição da Convenção Americana de que somente os Estados Partes e a CIDH têm o direito de submeter caso à Corte (artigo 61.1), não se pode mudar o papel da CIDH, sem prejuízo de uma participação processual da suposta vítima como “parte coadjuvante”;

b) a **tese de direito substantivo, que eu pessoalmente defendo com toda convicção e firmeza, segundo a qual é necessário partir da titularidade dos direitos protegidos pela Convenção, que é clara quanto a que os titulares dos referidos direitos são os indivíduos**, verdadeira parte substantiva demandante, sendo a CIDH guardiã da Convenção Americana, que ajuda a Corte no contencioso segundo a Convenção como defensora do interesse público (grifou-se)<sup>24</sup>.

O art. 23, 1, do Regulamento da Corte<sup>25</sup> deriva dessa construção. Tal regra reconhece a personalidade jurídica e capacidade processual internacionais das vítimas ao conceder-lhes ampla autonomia no processo interamericano e “status” de sujeito de direito internacional de direitos humanos; além de definir, quando combinado com art. 2º, inc. 22, do mesmo Regulamento, a extensão da competência da Comissão Interamericana, que atua processualmente no caso concreto como defensora da Convenção Americana.

O sistema em análise prevê, usando os termos da doutrina pátria, uma substituição processual exclusiva. O substituído pode intervir no processo como assistente simples, com ampla possibilidade de participar do processo interamericano.

---

<sup>24</sup> TRINDADE, A. A. C. Obra citada, p. 435.

<sup>25</sup> O art. 23, 1, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos reza que “*depois de admitida a demanda, as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados poderão apresentar suas petições, argumentos e provas de forma autônoma durante todo o processo*”.

Nessa linha, ao contrário do que pensa o prof. TALAMINI<sup>26</sup>, conclui-se que a vítima ou seus familiares são as verdadeiras partes materiais no processo interamericano, figurando a Comissão como seu substituto processual.

## 2.5 A VIOLAÇÃO

O Estado manifesta seu poder através das funções executiva, legislativa e judiciária. Qualquer ato que emane dessas funções estatais está sujeito à apreciação da Corte Interamericana, pois todos eles podem violar os direitos assegurados nos tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis aos países signatários da OEA<sup>27</sup>.

No entender de RAMOS, não importa a natureza do ato interno violador, porque os atos administrativos, legislativos e judiciais são interpretados como simples fatos para a responsabilidade internacional do Estado infrator<sup>28</sup>. Todavia, ao se implementar a decisão da Corte Interamericana, a natureza do ato pode influenciar na concretização desta, pela existência de atos internos de gestação mais lenta e revestidos de maior estabilidade, como as leis e as decisões judiciais.

A Convenção Interamericana não trata expressamente dos atos judiciais “internos” que violam os direitos humanos nela previstos, restringindo-se à previsão genérica do art. 68, 1. Mas a prática já demonstrou que decisões judiciais podem ser objeto de apreciação da Corte Interamericana: os casos série C n. 33, de dezessete de setembro de 1997, LOAYZA TAMAYO *versus* PERU e série C n. 52, de trinta de maio de

---

<sup>26</sup> TALAMINI, E. Obra citada, p. 547. “*Não é dado à vítima ou seus familiares figurar propriamente como parte no processo perante a Corte. Tampouco àquele que formulou a denúncia à Comissão confere-se tal legitimidade (grifou-se)*”.

<sup>27</sup> TALAMINI, E. Idem, p. 549. “*Qualquer ato ou omissão estatal proveniente do Executivo, Legislativo ou Judiciário pode ser objeto do processo internacional ora em exame. (...), o controle desenvolvido pelo sistema interamericano pode atingir inclusive sentença interna revestida da coisa julgada*”.

<sup>28</sup> RAMOS, A. C. Obra citada, p. 343.

1999, CASTILHO PETRUZZI e outros também contra o PERU, são exemplos dessa sujeição, sendo que em ambos a Corte declarou a invalidade da sentença penal condenatória, determinando a realização de novos processos judiciais que respeitassem as amarras do *due process of law*.

DOMINGO E. ACEVEDO, ao comentar o caso LOAYZA TAMAYO<sup>29</sup>, afirmou que após ser estabelecida a responsabilidade do Estado infrator, a Corte deve indicar ao Estado a forma pela qual ele restabelecerá os direitos infringidos. Isto não quer dizer que a Corte Interamericana funcione como um tribunal de “quarta instância”<sup>30</sup>, fortalecendo sua opinião com as palavras de CANÇADO TRINDADE:

Uma coisa é atuar como tribunal de apelações ou cassação das decisões dos tribunais em sede de direito interno, o que a Corte Interamericana não pode fazer. Outra coisa, inteiramente distinta, é proceder, no contexto de um caso contencioso concreto (no qual se estabeleceu a existência de vítimas de violações dos direitos humanos), à determinação da compatibilidade ou não com as disposições da Convenção Americana de atos e práticas administrativas, leis nacionais e decisões de tribunais nacionais, o que a Corte Interamericana sim pode, e deve fazer<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> ACEVEDO, Domingo E. La Decisión de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Enjuiciamiento Penal Múltiple (Non Bis in Idem) en el Caso Loayza Tamayo. FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Liber Amicorum*, p. 299. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/libros/FixVol1.pdf>>. Acesso em 3 set. 2006.

<sup>30</sup> RAMOS, A. C. Obra citada, p. 355; contribui dizendo que “o órgão internacional que constata a responsabilidade internacional do Estado não possui o caráter de um tribunal de apelação ou cassação, contra o qual pode ser oposta a exceção da coisa julgada”; complementando, a p. 357, que “não é o órgão internacional (por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos) um órgão de revisão ou cassação, superior aos Tribunais internos. Assim, deve-se implementar a decisão internacional tout court, sem que se alegue eventual imutabilidade da decisão local”.

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Solicitud de Revisión de la Sentencia de 29 de enero de 1997*. Resolução da Corte serie C n. 45. Caso Genie Lacayo versus Nicarágua. Resolução de 13 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_45\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_45_esp.pdf)>. Acesso em 24 set. 2006. No original, a passagem traduzida diz que: “Una cosa es actuar como tribunal de apelaciones o casación de las decisiones de los tribunales en el marco del derecho interno, lo que la Corte Interamericana no puede hacer. Otra cosa, enteramente distinta, es proceder, en el contexto de un caso contencioso concreto (en el cual se estableció la existencia de víctimas de violaciones de los derechos humanos), a la determinación de la compatibilidad o no con las disposiciones de la Convención Americana de actos y prácticas administrativas, leyes nacionales y decisiones de tribunales nacionales, lo que la Corte Interamericana sí puede, y debe hacer.”

Conclui ACEVEDO dizendo que inexistente qualquer impedimento jurídico para que uma decisão de um tribunal nacional, que infrinja direitos ou garantias cujo Estado denunciado se comprometeu a respeitar e garantir internacionalmente, possa ser levada à Corte Interamericana para verificar sua compatibilidade com as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para ele, a última garantia de muitas pessoas no âmbito interamericano funda-se nos sistemas de controle internacional de direitos humanos; fator por si só justificante da existência dos mecanismos de substituição supranacional diante da ausência de proteção em sede interna<sup>32</sup>.

RAMOS chama a atenção para a natureza jurídica de Direito Internacional da Corte Interamericana. Tal condição resulta na carência de hierarquia entre os tribunais locais e os órgãos internacionais. O órgão internacional não se sujeitaria às limitações dos tribunais locais ao analisar eventual responsabilidade do Estado, mas apenas às restrições vinculadas ao Direito Internacional.

Nesta linha, a separação das esferas judiciais local e internacional inviabiliza a utilização das exceções processuais de Direito Interno em processos internacionais. RAMOS sustenta que a exceção de coisa julgada fundamenta apenas a imutabilidade das decisões internas, porém em sede internacional isto seria inviável por inexistir identidade de partes, do pedido e da causar de pedir (os limites objetivos e subjetivos do processo internacional são distintos dos do processo “interno”); completa dizendo que os tribunais locais verificam se certo indivíduo violou alguma lei interna, enquanto os tribunais internacionais, especialmente a Corte Interamericana, investigam se o Estado-réu violou alguma de suas obrigações internacionais. Conclui afirmando que este raciocínio é o aceito pelos órgãos internacionais responsáveis pela averiguação da responsabilidade internacional do Estado por violação dos direitos humanos<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> ACEVEDO, D. E. Obra citada, p. 300.

<sup>33</sup> RAMOS, A. C. Obra citada, p. 354-356.

Por ser incabível a alegação de coisa julgada no processo interamericano, “*as eventuais sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos prescindem da rescisão ou mesmo da declaração de nulidade de sentença judicial interna. No plano estritamente formal, a sentença internacional não rescinde nem reforma ato judicial interno, já que inexistente, como apontado, hierarquia funcional entre os tribunais internos e internacionais*”<sup>34</sup>. A sentença interamericana, por si só, suspende a eficácia da decisão judicial “interna”, como consequência tácita da adesão brasileira à jurisdição obrigatória da Corte Interamericana.

Em posição oposta, TALAMINI enriquece a discussão ao contradizer os defensores da falta de identidade do objeto e das partes do processo da Corte Interamericana com as do processo interno cuja decisão já transitou em julgado, para os quais os limites subjetivos e objetivos da sentença interna nunca seriam os mesmos da sentença interamericana<sup>35</sup>. O ilustre doutrinador sustenta que em alguns casos isso até pode acontecer, porém é plenamente factível que o processo interno e o da Corte Interamericana tenham os mesmos sujeitos, objeto e fundamentos; exemplificando com a hipótese na qual a Corte Interamericana reveja, por violação de garantias fundamentais, uma desapropriação transitada em julgado<sup>36</sup>. TALAMINI afirma que

“... os elementos objetivos e subjetivos do processo internacional podem estar dentro dos limites da coisa julgada da sentença interna; o processo internacional pode ter por objetivo mediato ou imediato a revisão ou constatação de nulidade da sentença interna (declarando diretamente a invalidade dessa sentença ou determinando um resultado concretamente inconciliável com o nela estabelecido). Mas isso não significa que a coisa julgada interna constitua obstáculo à incidência da autoridade e dos efeitos da sentença internacional. A coisa julgada não é óbice não por uma questão de limites objetivos e subjetivos, **mas sim porque o processo interamericano consiste em via de controle dos atos estatais inter-**

---

<sup>34</sup> RAMOS, A. C. Obra citada, p. 359.

<sup>35</sup> ANDRÉ CARVALHO RAMOS figura nessa posição.

<sup>36</sup> Das lições de TALAMINI é possível deduzir a identidade de partes quando a vítima da violação é uma das partes no processo interno e o Estado figura no pólo processual oposto; quanto ao objeto e aos fundamentos, é concebível que sejam os mesmos em ambos os processos (por exemplo, a desapropriação acima citada), em especial quando a violação se cristaliza no desrespeito a alguma das garantias processuais asseguradas no Pacto de San José da Costa Rica.

**nos reconhecidos pelo ordenamento brasileiro, sem que desse reconhecimento se excluam as decisões judiciais (grifou-se)<sup>37</sup>.**

Diante dessas notáveis contribuições, é impossível negar que as decisões internas transitadas em julgado possam ser levadas à apreciação da Corte. Das palavras de TALAMINI extrai-se outra observação de imensa valia para este estudo: o processo interamericano é via típica de revisão da coisa julgada “interna”, ao lado de outros mecanismos existentes no ordenamento pátrio, como a ação rescisória, mandado de segurança ou “habeas corpus”. Por ser um meio típico, a sentença da Corte Interamericana pode invalidar uma decisão judicial “interna”, disciplinando a questão jurídica em pauta de modo distinto ao fixado no “decisum” do pronunciamento judicial atacado.

---

<sup>37</sup> TALAMINI, E. Obra citada, p. 550.

### 3 REALIZANDO A SENTENÇA INTERAMERICANA

#### 3.1 A EFICÁCIA

##### 3.1.1 A orientação de Eduardo Talamini

A eficácia da sentença interamericana é amplíssima, pois além de garantir a reparação do dano, consagra o exercício do direito violado, nos termos do art. 63, 1, da Convenção<sup>38</sup>.

Na técnica de TALAMINI, a sentença interamericana garante para além da tutela genérica (ressarcitória) a tutela específica (restitutória), a qual está focada no bem da vida assegurado pelo direito fundamental.

A sanção restitutória procura obter um resultado igual, ou o mais próximo possível, àquele que se teria se a norma violada tivesse sido observada. A restituição abarca: “i) a obtenção tardia da conduta ativa devida ou ii) dos resultados que com ela se teria – quando isso ainda for possível e revestido de interesse para o titular do direito; iii) a cessação da conduta ativa indevida de caráter continuado (inclusive mediante medidas repressivas diretas) e (ou) iv) o desfazimento de conseqüências da conduta indevida”<sup>39</sup>.

Se o Estado-réu não disponibilizar um mecanismo interno que garanta o cumprimento da sentença, estará violando o disposto nos arts. 2º e 68, 1, da Convenção Interamericana.

---

<sup>38</sup> O art. 63, 1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos preconiza que “quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

<sup>39</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*, p. 180.

Conforme o exposto acima, a Convenção é clara quanto à execução da sanção ressarcitória prevista na sentença interamericana. Essa decisão constituirá título executivo judicial exequível contra a Fazenda Pública do Estado-réu (art. 68, 2, da Convenção).

Afora a previsão genérica do art. 68, 1, a Convenção é silente quanto às providências restitutórias (por exemplo, invalidade de atos, restituição ao *status quo*, imposição de abstenção de condutas, etc.). Excepcionada a ressalva que cuida da posição dos particulares juridicamente beneficiados pela sentença “interna” atacada, inquestionável é a precisão de TALAMINI ao afirmar que a sentença interamericana quando reconhece “*a nulidade da sentença interna ou impuser um comando praticamente incompatível com o da sentença interna, acarreta a automática invalidação desse pronunciamento*”<sup>40</sup>.

Além da condenação do Estado-réu, a desconstituição pode ser um dos efeitos da sentença interamericana. O simples fato de a sentença da Corte garantir na medida do possível o exercício do direito violado demonstra a inutilidade de um mecanismo interno de anulação da sentença nacional. “*A produção do efeito anulatório não fica na dependência de existirem meios internos de revisão do ato*”<sup>41</sup>.

Constatada a violação, a Corte reconhecerá a invalidade do ato e ordenará providências restitutórias. Para TALAMINI, é factível que nem se pronuncie sobre a invalidade, determinando medidas incompatíveis, na prática, com o comando presente na sentença questionada. Teoricamente, dispensar-se-ia um procedimento interno para revisar a sentença “interna” desconstituída.

### 3.1.2 A orientação fundada em Pontes de Miranda

Considerando a clássica doutrina que cinde os elementos da ação em partes, causa de pedir e pedido, pode-se deduzir que para cada pedido que a Comissão fizer à Corte, com causas de pedir iguais ou mais abrangentes, haverá uma ação. “*Na verdade,*

---

<sup>40</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 552.

<sup>41</sup> TALAMINI, E. Idem, *ibidem*.

*trata-se de cumular (objetivamente) mais de uma ação contra o mesmo réu, pois, já que cada pedido autoriza uma ação independente, realmente existem tantas ações quantos forem os pedidos*”<sup>42</sup>.

Cada pedido, junto com os demais elementos, identifica uma ação, a qual merecerá um capítulo específico na sentença. Um processo instaurado pela Comissão perante a Corte poderá cumular objetivamente ações com cargas de eficácia distintas entre si.

PONTES DE MIRANDA, ao estudar as ações, propôs sua classificação quinária fundada em suas cargas de eficácia. Com olhos em sua teoria, analisar-se-á a carga de eficácia de cada ação identificada pelo pedido, ou seja, se verificará suas eficácias preponderante (cinco), imediata (quatro) e mediata (três)<sup>43</sup>.

Na prática, a petição que a Comissão apresenta à Corte pode cumular dois ou mais pedidos na hipótese em discussão. No mínimo, a Comissão requererá a reparação do dano causado pelo ato estatal (no caso, a sentença “interna” transitada em julgado), a abstenção do Estado das condutas que deveria prestar em virtude da sentença “interna” atacada e a anulação dessa sentença a fim de que vítima não seja obrigada a cumpri-la.

O pedido de reparação do dano surge porque existe uma pretensão da vítima de ver um direito assegurado na Convenção Interamericana respeitado de forma integral, ressarcindo-se eventuais prejuízos que a vítima teve pelo não gozo do direito e garantindo que ela possa usufruí-lo. Essa ação, na boa doutrina de PONTES DE MIRANDA, tem carga de eficácia condenatória; as ações dessa natureza “*supõem que aqueles, a quem elas se dirigem, tenham obrado contra direito, que tenham causado dano e mereçam, por isso, ser condenados (com-damnare)*”<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> WAMBIER [et alii]. Obra citada, p. 284.

<sup>43</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil: tomo I, arts. 1º-45*, p. 223. Segundo o mestre alagoano, “*sempre que na carga de uma sentença há o número 4 [ou maior], a eficácia, que tal número aponte, ou já se realizou, ou não precisa da propositura de ação nova*”.

<sup>44</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, v. 5, p. 540.

Para PONTES DE MIRANDA, “ação condenatória é a ação predominantemente condenatória. Mais se pede para condenar do que declarar, do que executar, do que constituir, do que mandar. Não se há mister pedir, em ação nova, que se declare a relação jurídica a que se prende a condenação: já se declarou, na sentença, imediatamente. Mas precisa-se propor ação executiva, porque a carga de executividade é apenas de 3”<sup>45</sup>.

Pelo fato de a executividade ter eficácia mediata, a Corte não pode executar a reparação no próprio processo que tramita perante ela, sendo necessário um novo processo de execução, de competência do Estado-réu; logo, compreende-se porque o capítulo condenatório da sentença interamericana constituirá título executivo judicial exequível contra a Fazenda Pública do Estado-réu (art. 68, 2, da Convenção)<sup>46</sup>.

A ação que requer a abstenção ou prática de algum ato do Estado-réu tem eficácia preponderante mandamental, eficácia imediata declaratória e eficácia mediata condenatória. “Não há ação mandamental pura. A sentença, que ela pede, é sentença que mais mande do que declare, do que constitua, do que condene, do que execute. A declaratividade aparece, de ordinário, como eficácia imediata. Mas às vezes cede lugar a outra eficácia”<sup>47</sup>. O mandamento se cumpre na própria sentença interamericana, não sendo necessária uma nova ação judicial no Estado-réu para que ele a observe.

A ação que pede a anulação da sentença “interna” tem eficácia preponderantemente constitutiva negativa, com carga de eficácia imediata executiva. Para PONTES DE MIRANDA, “todas as ações de decretação de nulidade são ações constitutivas negativas: declaratividade, 3; constitutividade, 5; condenatoriedade, 1; mandamentalidade, 2; exe-

---

<sup>45</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil: tomo I, arts. 1º-45*, p. 223.

<sup>46</sup> Estatui o art. 68, 2, da Convenção Interamericana: “A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para execução de sentenças contra o Estado”.

<sup>47</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Idem, ibidem*.

atividade, 4<sup>o</sup>48. Tendo essa eficácia preponderante, o capítulo da sentença interamericana que anula a decisão “interna” produz efeitos desde logo, não sendo necessário um novo processo judicial para implementar seus efeitos. Anulada a sentença “interna”, desconstituída está, ela foi expulsa do ordenamento jurídico<sup>49</sup>.

### 3.2 NOVA AÇÃO DE CONHECIMENTO?

O problema sintetiza-se na seguinte questão: como viabilizar os efeitos de sentença da Corte Interamericana que anula sentença transitada em julgado do Poder Judiciário brasileiro violadora de direitos humanos, cujos beneficiários não cooperaram com o desfecho do julgamento supranacional?

A violação aos preceitos normativos da Convenção Interamericana se cristalizou na decisão de um processo judicial no qual a vítima que teve seus direitos humanos desrespeitados litigava contra um particular<sup>50</sup> e não com o Poder Público<sup>51</sup> – sendo essa decisão “interna” levada à apreciação da Corte Interamericana.

---

<sup>48</sup> PONTES DE MIRANDA, F. C *Comentários ao Código de Processo Civil: tomo I, arts. 1<sup>o</sup>-45*, p. 227.

<sup>49</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*, p. 218. Valiosos são os ensinamentos de Tercio; para ele “a nulidade significa que o ato produtor é reconhecido pelo sistema; a norma, em princípio, entra no sistema, mas por defeito de produção tem desconsiderada sua vigência desde o momento de sua promulgação, e são nulos (extinct) todos os seus efeitos. Sobrevindo a declaração [melhor, decretação] de sua nulidade, esta declaração pode ter um efeito revogador e a norma sai do sistema”.

<sup>50</sup> Delimitando a extensão do problema, como fez TALAMINI em sua obra, o ponto de atrito não se manifesta quando as partes são as vítimas da violação e o Estado. Caso uma pessoa jurídica de direito público interno seja levada à Corte Interamericana, não há como se falar em “terceiros” prejudicados pela nova sentença, visto que a União, por incumbência constitucional, se defende e representa os interesses das pessoas jurídicas de direito público interno na qualidade de pessoa de direito internacional. Os direitos e deveres obtidos e impostos ao Estado brasileiro vinculam todas as pessoas jurídicas de direito público interno, de todos os poderes e graus da federação. Logo, a questão em análise não aparece sob estas condições.

Na visão de TALAMINI, o processo instaurado perante a Corte se desenvolve apenas entre as vítimas da violação, as quais são substituídas pela Comissão Interamericana, e o Estado coator, visto que somente este pode ser réu perante aquele tribunal. As partes beneficiadas pela sentença denunciada à Corte Interamericana ficariam alheias ao processo, sendo que *“a pura e simples supressão da sentença interna como consequência automática da sentença da Corte Interamericana afrontaria o direito ao contraditório desses particulares”*<sup>52</sup>.

Dessa maneira, a sentença proferida pela Corte não se aplicaria de imediato no ordenamento brasileiro, por violar, em tese, os direitos à ampla defesa e ao contraditório<sup>53</sup> das partes originariamente beneficiadas pela sentença “interna” anulada. Far-se-ia necessário um novo processo judicial “interno”, que coadunasse os efeitos da decisão interamericana com os interesses das partes antes beneficiadas pela sentença brasileira e agora “prejudicadas”.

Para TALAMINI, no novo processo “interno” não caberia às partes rediscutirem o comando da sentença da Corte Interamericana a ponto de anulá-lo por completo, mas se debateria sobre os meios de implementação e ocasional preservação de alguns dos efeitos da sentença “interna” atacada frente a valores fundamentais conexos (segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao excessivo sacrifício...). Para ele, a discussão não ignorará a invalidação ou produção de resultados incompatíveis ao da sentença “interna”, averiguar-se-á, sim, quando, e em que medida, serão mantidos alguns dos efeitos da sentença questionada<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> A expressão “Poder Público” deve ser lida na sua interpretação mais ampla, abrangendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, juntamente com as pessoas jurídicas de direito público que lhes são vinculadas.

<sup>52</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 553.

<sup>53</sup> Direitos estes consagrados na Constituição da República (art. 5º, inc. LV) e na própria Convenção Interamericana (art. 8º).

<sup>54</sup> TALAMINI, E. Obra citada, p. 553-558.

Com o devido respeito a TALAMINI, algumas questões de ordem lógica podem ser argüidas contra essa solução: 1) Como regular os interesses das partes originárias frente à decisão da Corte Interamericana em novo processo judicial de conhecimento, se o Estado brasileiro não pode deixar de cumpri-la por força do art. 68, 1, da Convenção? 2) Se o Estado-juiz confirmar os efeitos da sentença interamericana, a nova sentença judicial estaria substituindo a da Corte Interamericana? 3) Se o Estado brasileiro deve cumprir a sentença interamericana, o juiz da nova causa deve obrigatoriamente respeitá-la, reproduzindo-a na sua decisão; na prática, essa nova sentença “interna” não seria inútil?

Tais questões demonstram o quão delicado é o tema. A primeira indagação desmorona perante a proposta que se fará no próximo ponto, brevemente sintetizada aqui: convidar a parte anteriormente beneficiada para participar do processo interamericano, fazendo a Corte decidir sobre as relações interpessoais levadas a sua apreciação.

As outras duas questões podem ser analisadas e respondidas simultaneamente: em tese ocorre a substituição da sentença interamericana se ela for plenamente acatada na decisão “interna”, todavia tal mecanismo, além de inútil, é extremamente moroso e dispendioso; o Estado brasileiro, independente da função ou esfera estatal envolvida, deve obedecer ao comando exarado pela Corte Interamericana, e a submissão da sentença interamericana a um novo processo judicial nacional significa, ainda que num sentido mínimo, obstaculizar seu cumprimento, impondo mais um gravame à reconhecida vítima da violação, que teve um direito fundamental seu violado pelo próprio Estado Democrático de Direito brasileiro.

### 3.3 ASSISTINDO AO PROCESSO

De tudo que foi discutido até aqui, chega-se ao ponto fulcral deste trabalho, que é a participação de todos os envolvidos na formação da sentença “interna” violadora de alguma das garantias estatuídas no Pacto e levada à apreciação da Corte Interamericana.

O “terceiro” anteriormente beneficiado não pode funcionar como réu no processo interamericano, pois, no atual estágio do sistema, os comandos judiciais da Corte Interamericana são dirigidos apenas contra o Estado que praticou ou permitiu, ainda que por negligência sua, violações aos direitos assegurados na Convenção. Na hipótese em estudo, quem, em última análise, violou os direitos da vítima foi o próprio Estado, ao exarar uma decisão contrária aos direitos assegurados no Pacto.

O problema de participação dos “terceiros”<sup>55</sup> beneficiados pela sentença “interna” apresentada à Corte, no entender deste acadêmico, deve ser solucionado pelo Estado brasileiro, visto que ele (Estado) foi que violou a Convenção ao decidir de forma contrária aos preceitos desta. Tal proposta encontra fundamento no art. 1.1 do Pacto e na própria ordem constitucional, pois o Estado brasileiro deve zelar, incondicionalmente, pelos direitos fundamentais de todas as pessoas presentes em seu território. Sobretudo, quando esses indivíduos buscam uma resposta para seus litígios no aparato disponibilizado pelos entes públicos.

A sugestão que se faz é que o Estado deve convidar esses “terceiros” a intervir no processo na qualidade de assistentes<sup>56</sup>, para que tenham plenas condições de influenciar o desfecho do caso. O art. 21, 1 do Regulamento da Corte<sup>57</sup> permite que o Estado-

---

<sup>55</sup> Os vencedores da disputa judicial no direito “interno”.

<sup>56</sup> TALAMINI, E. Obra citada, p. 546. Em simetria à posição sustentada pelo insigne autor, para quem “*os Regamentos da Comissão (art. 71, 4) [na realidade, trata-se do art. 69, 5, da citada norma] e da Corte (art. 22) permitem que os denunciantes originais ou representantes da vítima ou seus familiares participem do procedimento como assistentes da Comissão, por indicação direta desta, e a Corte pode atribuir-lhes certa autonomia para a formulação de alegações*”.

<sup>57</sup> Dispõe o art. 21, 1, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “*Os Estados que sejam partes em um caso serão representados por um Agente, que, por sua vez, poderá ser assistido por quaisquer pessoas de sua escolha*”.

rêu tome tal medida, facultando-lhe a escolha de quaisquer assistentes<sup>58</sup>. Tal atitude “legitimaria” a sentença da Corte Interamericana, pois os “terceiros” anteriormente beneficiados teriam condições de participar do processo interamericano, defendendo, ao lado do Estado, a integridade de decisão judicial questionada.

Tal solução permite o equilíbrio das partes originárias, que terão seus direitos defendidos por instituições que objetivam os altos valores da Justiça Internacional. De um lado a Comissão Interamericana, tentando defender os direitos assegurados na Convenção Interamericana, e de outro, o Estado-rêu defendendo a legitimidade e justiça de seus atos internos, tentando impedir o “vexaminoso” fato de ver uma decisão sua ser anulada por uma Corte supranacional.

Frise-se, ainda, que se superam os problemas apontados pelo ilustre prof. TALAMINI, para quem tal processo alijaria o vencedor originário das garantias constitucionais brasileiras (e da própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos) da ampla defesa e do devido processo legal, pelo simples fato de lhe ser dado acesso ao processo interamericano. Tal medida, além de facilitar a aplicação da sentença no “âmbito interno”, possibilita que o comando nela contido seja, dentro do razoável, mais justo e próximo da realidade dos litigantes originários.

---

<sup>58</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Relatório e propostas do Presidente e Relator da Corte interamericana de Direitos Humanos, juiz Antônio A. Cançado Trindade, à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, no âmbito do diálogo sobre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: bases para um projeto de protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para o fortalecimento do seu mecanismo de proteção. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI”*, p. 417. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/docs/libros/Semin2.pdf>>. Acesso em 3 set. 2006. Vale destacar, que a assistência prevista nos arts. 21 e 22 do Regulamento da Corte Interamericana é uma verdadeira intervenção de terceiros, como se pode extrair, por via reflexa, das palavras de CANÇADO TRINDADE: “o principal salto qualitativo do terceiro Regulamento da Corte foi dado por seu artigo 23, mediante o qual foi concedida aos representantes das vítimas ou de seus familiares a faculdade de apresentar, de maneira autônoma, seus próprios argumentos e provas na etapa de reparações. Cumpre lembrar os antecedentes, pouco conhecidos, extraídos da prática recente da Corte, dessa significativa decisão. No processo contencioso perante a Corte Interamericana, os representantes legais das vítimas haviam sido, nos últimos anos, integrados à delegação da Comissão Interamericana com a designação eufemística de ‘assistentes’ da mesma (grifou-se)”.

Caso o Estado brasileiro não indique essas partes anteriormente beneficiadas para intervirem como assistentes no processo interamericano, a ele não cabe discutir a validade da sentença, devendo aplicar a decisão da Corte Interamericana imediatamente, nos termos do art. 68, 1, da Convenção. Às partes antes beneficiadas, agora “prejudicadas” pela sentença da Corte Interamericana, restaria apenas o ressarcimento material dos “direitos” que deveriam ter sido assegurados pela sentença “interna” anulada. Este acadêmico entende que eventual ação indenizatória dessas partes deve ser proposta contra a União, pois ela é responsável pela representação de todas as pessoas de direito público interno, e respectivos atos, perante os organismos internacionais<sup>59</sup>; devendo, por encargo constitucional, bem cumprir essa missão.

Por sua vez, a Corte Interamericana deve considerar, mesmo quando não provocada pelo Estado, os interesses disciplinados pela sentença “interna” levada a sua apreciação, regulando-os em sua decisão. Além de orientar as partes processuais (Estado e Comissão) a trazer essas pessoas ao processo para que elas tenham a oportunidade de defender seus interesses e a decisão “interna” que antes as beneficiava.

Como efeito reflexo dessa solução, é possível que a parte antes beneficiada se recuse a participar do processo interamericano como assistente. Diante essa negativa, compete ao Estado brasileiro promover sua defesa, de modo imediato a validade da sentença atacada e de forma mediata a justiça da decisão.

Também é crível que essa parte recorra ao Judiciário brasileiro para fazer valer a sentença “interna”, alegando que o processo interamericano ameaça a soberania brasileira, viola a coisa julgada ou descumpre algum preceito da própria Convenção Interameri-

---

<sup>59</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 494-495. “O Estado federal – a República Federativa do Brasil – é que é a pessoa jurídica de Direito Internacional. Na verdade, quando se diz que a União é pessoa jurídica de Direito Internacional, não se está dizendo bem, mas quer-se referir a duas coisas: (a) as relações internacionais da República Federativa do Brasil realizam-se por intermédio de órgãos da União, integram a competência desta, conforme dispõe o art. 21, incs. I a IV; (b) os Estados federados não têm representação nem competência em matéria internacional, nem são entidades reconhecidas pelo Direito Internacional, são simplesmente de direito interno”.

cana; por óbvio, que a solução desses impasses liga-se diretamente ao caso concreto, todavia é de bom alvitre que o Judiciário brasileiro aguarde a decisão da Corte Interamericana, já que tramita um processo num tribunal, ainda que supranacional, integrante do ordenamento jurídico pátrio.

### 3.4 O TEMPO

Sabe-se que o trâmite de todos esses processos é extramente lento, causando sérios prejuízos a ambas as partes pela demora na solução “final” do litígio. Tal medida estaria indo contra a diretriz constitucional sedimentada no art. 5º, LXXVII, da Constituição da República<sup>60</sup>.

A presteza na solução dos conflitos levados ao Poder Judiciário, quer sob a égide nacional, quer sob a supranacional, é antes de tudo uma garantia do particular. O tema já mereceu a atenção de JOAQUIM JOSÉ GOMES CANOTILHO, ao lecionar que

A protecção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma **protecção eficaz e temporalmente adequada**. Neste sentido, ela engloba a exigência de uma apreciação pelo juiz, da matéria de facto e de direito, objecto do litígio ou da pretensão do particular, e a respectiva “resposta” plasmada numa decisão judicial vinculativa (em termos a regular pelas leis do processo). (...). Além disso, ao demandante de uma protecção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em *tempo útil* (“adequação temporal”, “justiça temporalmente adequada”), obter uma sentença executória com força de *caso julgado* – “a justiça tardia equivale a uma denegação de justiça”<sup>61</sup>.

A morosidade processual também foi analisada por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO; para ele os juízes sempre estão num eterno conflito entre a apuração da verdade nos processos em que atuam e a celeridade com que proferirão suas decisões. “*Sabe-se que a busca verdade, na instrução processual, toma tempo; e que o passar do tempo, além de sujeitar a riscos de deterioração o próprio resultado jurídico do processo, prolon-*

---

<sup>60</sup> Literalmente: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

<sup>61</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*, p. 499.

ga as angústias do conflito e o estado de insatisfação que o serviço jurisdicional visa a eliminar<sup>62</sup>”. Isso não significa que as decisões devam ser dadas de forma desvairada, não se atentando às garantias mínimas da partes, mas que os operadores jurídicos (legisladores e juízes, principalmente) devem buscar o ponto de equilíbrio entre essas duas forças antagônicas (verdade e celeridade). Tal equilíbrio, em última análise, é uma das manifestações do princípio do devido processo legal.

Em outra linha, mas vinculado ao problema, DINAMARCO expõe que “o formalismo e lentidão dos procedimentos, associados à estreiteza da via de acesso ao Poder Judiciário e à impunidade consentida pelos tribunais nestes tempos de verdadeira neurose em face da violência urbana, são fatores de degradação da legitimação do poder perante a sociedade brasileira contemporânea”<sup>63</sup>. O cidadão comum é incapaz de entender a complexidade das garantias envolvidas no processo, e os juristas, muitas vezes preocupados em respeitá-las, esquecem que pelo menos uma das partes (em geral, a que tem a razão) aguarda ansiosamente pelo desfecho rápido do problema; tal angústia acaba por deteriorar a própria imagem do Judiciário, porquanto ele perca sua credibilidade: primeiro perante a parte prejudicada, e depois diante da população.

A demora angustia a parte detentora da razão. Para LUIZ GUILHERME MARINONI o processo “é um instrumento que sempre prejudica o autor que tem razão e beneficia o réu que não a tem”<sup>64</sup>. Ele, concordando com DINAMARCO<sup>65</sup>, pondera: se o tempo é dimensão fundamental da vida humana e se o bem da vida buscado no processo afeta a felicidade do litigante que o reivindica, é inquestionável que “a demora do processo gera, no mí-

---

<sup>62</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, p. 282-283.

<sup>63</sup> DINAMARCO, C. R. *Idem*, p. 170-171.

<sup>64</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado*, p. 21-22.

<sup>65</sup> DINAMARCO, C. R. *Idem*, p. 372-372. “Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, (...), falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas”.

*nimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz)”*<sup>66</sup>.

É inegável que os termos inicial e final do conflito levado às apreciações sucessivas dos órgãos judiciários “internos”, da Corte Interamericana e novamente daqueles (para coadunar a sentença interamericana aos princípios da ampla defesa e do contraditório) são muito distantes temporalmente; e que tal fato, por si só, desacredita o Poder Judiciário brasileiro por dois motivos: primeiro porque proferiu uma sentença contrária à Convenção Interamericana, segundo pela morosidade da solução final do litígio.

Claro que aqui não se está a falar da simples execução da sentença interamericana, mas do processo de cognição sugerido por TALAMINI, com intuito de adequar a decisão interamericana que retirou os efeitos da sentença “interna” que violou os direitos assegurados na Convenção, pelo fato de que as partes antes favorecidas pela sentença “interna” não teriam participado do processo perante a Corte Interamericana.

Como foi dito, esse problema pode ser evitado pelo Estado-réu no processo interamericano, o qual deve notificar as partes beneficiadas pela sentença “interna” a participarem do processo interamericano na qualidade de assistentes, a fim de que estas possam participar do processo e influenciar a decisão final daquela emérita Corte.

---

<sup>66</sup> MARINONI, L. G. Obra citada, p. 17.

## 4 CONCLUSÃO

A proteção dos direitos humanos ganhou importantes aliados no século XX: organismos internacionais voltados à sua defesa (em especial, as cortes supranacionais). Tal fenômeno, além de revelar a crescente preocupação que políticos, juristas e sociólogos têm depositado no objeto estudado, contribui inquestionavelmente para o aperfeiçoamento de toda a humanidade. A sua evolução dará um novo salto qualitativo para o Direito, tornando possível a defesa cosmopolizada de um conjunto mínimo de direitos essenciais à vida digna de cada pessoa.

O próprio sistema interamericano de proteção aos direitos humanos exhibe os sinais dessa evolução, especialmente com progressiva participação “outorgada” pelos órgãos interamericanos aos indivíduos, chamando-os a participarem de forma mais efetiva desse processo supranacional. A distância entre esses órgãos e o cidadão comum ainda é grande, mas, felizmente, há pensadores, como CANÇADO TRINDADE, que lutam incessantemente para difundir e ampliar o acesso para todas as pessoas que tiverem seus direitos fundamentais oprimidos.

O desconhecimento, a desconfiança e os dogmas defendidos pelos juristas sem formação na área são fontes de equívocos e desvios, fatores esses que devem ser combatidos com muito estudo e reflexão. A análise detida desse novo horizonte que nasce para o Direito tem um potencial incomensurável, merecedor de especial atenção para aqueles que buscam o aperfeiçoamento no mundo jurídico. O sistema interamericano, como qualquer outro, é autopoético, tendendo a avançar à medida que o nível de proteção institucional se desenvolva nas Américas.

O prof. TALAMINI afirmou que toda a discussão em torno do conflito entre sentenças “internas” e decisões da Corte Interamericana se restringe, atualmente, a questões vinculadas ao direito penal. As violações ligadas à processualística civil têm sido deixadas a cargo dos Estados signatários, que as têm resolvido, bem ou mal, de forma institucionalizada; todavia, elas têm, mais cedo ou mais tarde, podem chegar aos

órgãos do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos<sup>67</sup>. Este acadêmico concorda plenamente com essa opinião.

No corpo do trabalho se demonstrou que a sentença resultante do processo interamericano é um meio válido de revisão das decisões internas acobertadas pela coisa julgada, mecanismo esse que convive com outros instrumentos existentes no ordenamento jurídico pátrio (como a ação rescisória, o “habeas corpus” e o mandado de segurança).

A sentença interamericana não precisa ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça ou submetida a um novo processo cognitivo no Judiciário brasileiro, porque que o sistema em questão já integra a ordem jurídica brasileira. Todavia, as idéias extraídas de Talamini e as fundadas em Pontes de Miranda demonstram a essência das ações cumuladas no processo interamericano, justificando a imediata aplicação da sentença interamericana no concernente à anulação da decisão “interna” questionada.

O tempo é outro fator importantíssimo nesse contexto; imagine-se a angústia da parte que provocou a Comissão por ter um direito fundamental seu flagrantemente violado pelo Estado que deveria protegê-la. A injustiça de tal situação é brutal, daí a necessidade de um ente supranacional que vele pelo interesse da vítima como pessoa humana, e não como simples sujeito de uma relação processual litigiosa.

A solução apresentada tenta utilizar o aparato existente na própria regulamentação dos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos. É conveniente observar a assistência das partes originária de modo diferente da pregada pelos doutrinadores pátrios, para que se busque a máxima efetividade dos mecanismos de proteção dos direitos humanos. Os institutos jurídicos supranacionais estão sujeitos a leituras distintas, a depender da origem do intérprete. A assistência, nesse contexto, tem uma

---

<sup>67</sup> TALAMINI, E. Obra citada, p. 559.

função muito maior do que a existente no Brasil, pois os assistentes, na realidade, são os destinatários finais dos efeitos da sentença da Corte Interamericana.

Tal proposta resolve os problemas apontados pelo prof. TALAMINI, pois traz as partes antes beneficiadas pela sentença “interna” ao processo supranacional (obedece-se ao princípio do contraditório) e as faz laborar perante este (respeita-se o devido processo legal); economizando recursos humanos e materiais que seriam necessários para “adequar” a sentença interamericana ao ordenamento brasileiro; além de se abreviar o tempo necessário para pôr fim ao litígio originário.

O fascínio que o assunto provoca no pesquisador é imenso, mas é necessário analisá-lo com atenção. O sistema interamericano precisa ser aperfeiçoado e difundido: ensinando-o na academia; fomentando seu respeito pelos juristas que estão aí a labutar; e propondo mudanças que o tornem um sistema digno da tão nobre missão.

## REFERÊNCIAS

ACEVEDO, Domingo E. La Decisión de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Enjuiciamiento Penal Múltiple (Non Bis in Idem) en el Caso Loayza Tamayo. FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Liber Amicorum**. San José, v. 1, 1998. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/libros/FixVoll.pdf>>. Acesso em 3 set. 2006.

AMORIN FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 744, p. 724-749, out. 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 4 Set. 2006.

BRASIL. Decreto legislativo n. 89, de três de dezembro de 1998. **Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>>. Acesso em 4 set. 2006.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 4 set. 2006.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2004. ISBN: 972-40-021065.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu XLIX período ordinário de sessões celebrado do dia 16 a 25 de novembro de 2000**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Base12.htm>> Acesso em 4 set. 2006.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. ISBN: 85-7420-632-6.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. ISBN: 85-7420-662-8.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN: 85-224-3484-0.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Porto Alegre: Síntese, v. 33, p. 261-274, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006. ISBN: 85-361-0781-2.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. ISBN: 85-203-2304-9.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. ISBN: 85-203-2892-X.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Solicitud de Revisión de la Sentencia de 29 de enero de 1997**. Resolución da Corte serie C n. 45. Caso Genie Lacayo versus Nicaragua. Resolución de 13 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_45\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_45_esp.pdf)>. Acesso em 24 set. 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil: tomo I, arts. 1º-45**. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, v. 5, 2000. ISBN 85.7469-028-1.

RAMOS, André Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. ISBN 85-7147-287-4.

SAGUES, Néstor Pedro. Las relaciones entre los tribunales internacionales y los tribunales nacionales en materia de derechos humanos: experiencias en latinoamérica. **Ius et Praxis**. V. 9, n. 1, 2003, p. 205-221. Disponível em: <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122003000100011&lng=e s&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122003000100011&lng=e s&nrm=iso)>. Acesso em 9 ago. 2006.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. ISBN 85-203-2810-5.

\_\_\_\_\_. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. ISBN 85-203-1953-X.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Relatório e propostas do Presidente e Relator da Corte interamericana de Derechos Humanos, juiz Antônio A. Cançado Trindade, à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, no âmbito do diálogo sobre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: bases para um projeto de protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para o fortalecimento do seu mecanismo de proteção. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI”**. San Jose: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 434. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/libros/Semin2.pdf>>. Acesso em 3 set. 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. ISBN 85-203-2854-7.